

00059.001659/2021-41



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 30/2022/COLIT/COLIC/DILOG/SA

Brasília, 27 de julho de 2022.

Referência: Processo nº 00059.001659/2021-41
Pregão, na forma eletrônica, nº 024/2022-SA

IMPUGNAÇÃO Nº 02

Trata-se de análise à impugnação, interposta tempestivamente, ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 024/2022, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na implantação de sistemas de impermeabilização à base de poliuretano flexível, nas estruturas das edificações do Palácio do Planalto, localizados em Brasília, no Distrito Federal.

DO PLEITO

1. A Impugnante, após análise do edital, apresenta seus argumentos (3521106), conforme transcrito abaixo, em apertada síntese, *verbis*:

(..)

3.0 – DOS FATOS

3.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL.

(...)

Ocorre que a exigência para que o atestado contemple serviços de impermeabilização, sobre não tecido geotêxtil, **com espessura final do sistema mínima de 4,77 mm** não encontra embasamento técnico ou legal, vez que inexistente nas normas técnicas, sejam nacionais ou internacionais, qualquer referência que as camadas de poliuretano elastomérico tenha as espessuras mínimas estabelecidas nos itens 8.1.4.3 e 8.1.4.4 do Termo de Referência constante do Anexo I do Edital.

(...)

Constata-se ainda outra irregularidade do item 9.11.2.2 do Edital, onde consta que o somatório dos atestados o será possível desde que os serviços tenham sido executados no mesmo período, *in verbis*:

(...)

Ocorre que a exigência de que os serviços tenham sido **executados no mesmo período**, para que se admita o somatório dos atestados, por certo afronta o parágrafo 5º, artigo 30 da lei 8.666/93, onde está expresso que é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de

aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, in verbis:

4.DOS PEDIDOS:

Ante o exposto e, com base nos suficientes argumentos expedidos, e tendo ainda vista a lisura e transparência que sempre pautaram os trabalhos dessa ilustre Comissão de Licitação, requer digno-se Vossa Senhoria de acatar o pedido de impugnação do referido edital, para que seja excluído do mesmo as exigências relativas as espessuras mínima para sistema de impermeabilização das lajes de concreto e dos reservatórios de concreto o Termo de Referência constante do Anexo I do Edital, nos seus itens 8.1.4.3 e 8.1.4.4 e no item 9.11.2 do Edital.

Requer ainda seja revista a exigência prevista no i.11.2.2 do Edital, de forma a permitir a somatória de atestados, independentemente dos serviços terem sido executados em períodos distintos, promovendo-se as devidas alterações e adequações no edital do certame, com a sua consequente republicação.

(...)

2. Destaca-se que o pedido de impugnação, em razão de seu formato, estará disponível em sua íntegra em <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes> .

DA APRECIÇÃO

3. Considerando tratar-se de matéria eminentemente técnica, referente à fase de planejamento da contratação, e tendo em vista que a área demandante detém conhecimento técnico do objeto por ela especificado, submetemos a impugnação à área requisitante da demanda, que se manifestou nos seguintes termos (3525410), *verbis*:

1. Em relação ao questionamento sobre a espessura final mínima de 4,77 m, informamos o seguinte:

Em relação à espessura mínima do sistema, aplicado com máquina Airless Spray Plural Component em demão única, de forma contínua e sem emendas, diretamente sobre a superfície de concreto devidamente preparada, foram estimados em função das seguintes espessuras de cada componente: aplicação do sistema para fixação do não tecido (~ 1,00 mm); fixação do não tecido com fibras multidirecionais (~1,20 mm); aplicação do sistema sobre o não tecido (~2,50 mm); aplicação de tinta poliuretano alifático na cor definida pela administração (~0,100), totalizando uma espessura final em torno de 4,80 mm. A espessura definida é a espessura mínima de cada camada de acordo com o que é praticado no mercado para esse sistema de impermeabilização.

Portanto, a prerrogativa da definição da espessura do substrato é da Contratante . Nesse caso a solução tecnológica determinada pela equipe técnica de engenharia é a que mais se adequa a solução de impermeabilização de coberturas e reservatórios do Palácio do Planalto, conforme justificado no Estudo Preliminar anexo ao processo que originou a licitação em questão.

2. Em relação ao questionamento sobre o somatório de atestados:

Em determinadas situações de maior complexidade técnica, devidamente justificadas, a jurisprudência do TCU admite vedar o somatório de atestados - quando "o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviço" (Acórdão nº 2.150/2008 – Plenário).

Já decidiu o TCU: "Nesse contexto, entendeu a medida razoável pois, em vista da complexidade e do ineditismo dos estudos a serem exigidos do vencedor da licitação, a soma da execução de vários pequenos serviços, de baixa complexidade e valores, não comprovaria que o licitante possui a experiência necessária para bem cumprir o objeto da licitação." (Acórdão nº 2.032/2020

– Plenário).

A Nota técnica nº 26, apensada aos autos do processo, justifica a definição estabelecida no Termo de Referência com relação ao somatório de atestados, a qual se transcreve abaixo:

“A capacidade técnico-operacional diz respeito à capacidade operativa do licitante. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participava anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. É a capacidade que a licitante (pessoa jurídica) tem de reunir mão de obra, equipamentos e materiais, devidamente coordenados, para a perfeita execução do objeto, na quantidade, qualidade e prazos exigidos.

Para que os itens em que se exigiu a apresentação de atestados para comprovação de experiência técnico-operacional, uma das condições possíveis para a limitação do número de comprovantes é a demonstração, devidamente fundamentada, de que o aumento de quantitativos do serviço acarreta, e desproporcionalmente, uma dificuldade no cumprimento do prazo de contrato ou no gerenciamento do empreendimento, capaz de comprometer a qualidade ou a finalidade almejada na contratação.

A materialização da inviabilidade de se somarem os quantitativos de atestados diferentes deve envolver a demonstração de que a execução de quantidades superiores, para cada item, exige maior capacidade operativa dos concorrentes, seja em função do aumento da complexidade técnica do objeto (em face ao acréscimo de quantidades), seja pela desproporção entre este incremento de quantitativos e o respectivo prazo para concluí-lo, bem como a capacidade gerencial para administrá-lo.”

Portanto, no caso desta licitação, conforme definido no termo de referência, o somatório dos atestados será possível desde que os serviços tenham sido executados no mesmo período, comprovando a aptidão das licitantes em relação às quantidades, aos prazos e a capacidade técnica e operacional necessária para a perfeita execução dos serviços no período definido no Cronograma, conforme os termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017.

3. Conclusão

À luz das ponderações acima, não vislumbra-se a possibilidade de prosperar o pedido de impugnação em questão.

4. Ainda sobre o somatório de atestados, vale trazer de forma literal o subitem 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP, transcrevemos:

10.9. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação.

CONCLUSÃO

5. Analisadas as alegações da Impugnante, **CONHEÇO** a impugnação por ser tempestiva e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, conforme parecer da área técnica demandante.

VESPER CRISTINA B. CARDELINO
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Vesper Cristina Bandeira Cardelino, Coordenador(a)**, em 27/07/2022, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3525805** e o código CRC **8E63AC77** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00059.001659/2021-41

SEI nº 3525805